



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.906 - RJ
(2014/0017701-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : BERNARDO HENRIQUE DE MENDONÇA HECKMANN
AGRAVADO : FINANCILAR COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA NOVA YORK S/A
AGRAVADO : CONTAL PROJETOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A
AGRAVADO : LUME S/A ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO
AGRAVADO : FINANCILAR BANCO DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : SÉRGIO FERRAZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DANOS MATERIAIS NÃO DEMONSTRADOS NOS AUTOS. ARTS. 300, 302, 333, II, E 475-A DO CPC. ÔNUS DA PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o Acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

3. O Agravante não trouxe elementos capazes de reformar a decisão recorrida, que se mantém pelos próprios e sólidos fundamentos.

4. Agravo Regimental do BACEN a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 06 de agosto de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.906 - RJ (2014/0017701-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : BERNARDO HENRIQUE DE MENDONÇA HECKMANN
AGRAVADO : FINANCILAR COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA NOVA YORK S/A
AGRAVADO : CONTAL PROJETOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A
AGRAVADO : LUME S/A ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO
AGRAVADO : FINANCILAR BANCO DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : SÉRGIO FERRAZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO ALEGADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO BACEN A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fl. 287).

2. Nas razões do regimental (fls. 294/301), sustenta o Agravante que não se trata de hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ, já que não se mostra necessária a revisão de fatos e provas, mas apenas a definição de quem é o *onus probandi*.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.906 - RJ (2014/0017701-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : BERNARDO HENRIQUE DE MENDONÇA HECKMANN
AGRAVADO : FINANCILAR COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA NOVA YORK S/A
AGRAVADO : CONTAL PROJETOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A
AGRAVADO : LUME S/A ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO
AGRAVADO : FINANCILAR BANCO DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : SÉRGIO FERRAZ E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DANOS MATERIAIS NÃO DEMONSTRADOS NOS AUTOS. ARTS. 300, 302, 333, II, E 475-A DO CPC. ÔNUS DA PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o Acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.*

2. *O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*

3. *O Agravante não trouxe elementos capazes de reformar a decisão recorrida, que se mantém pelos próprios e sólidos fundamentos.*

4. *Agravo Regimental do BACEN a que se nega provimento.*

1. *A despeito das alegações do Agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que por ora transcrevo, no essencial:*

9. *Inicialmente, o ora Agravante sustentou ofensa ao art. 535,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II, do CPC, entretanto, não se verifica tal ofensa quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

10. Quanto aos temas insertos nos arts. 300, 302, 333, II, e 475-A do CPC, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentadas e sem omissões, contradições ou obscuridades deve ser afastada a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 621.447/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4T, DJe 27.02.2015).

11. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o Tribunal de origem é soberano na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela necessidade ou desnecessidade da produção de provas periciais e documentais. Isso porque o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado fica habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas à demanda.

12. Conforme se verifica dos autos, fato que foi utilizado como razões de decidir do Acórdão proferido pelo TRF da 2a. Região, in verbis:

O recorrente não se desincumbiu do ônus da prova do direito alegado (artigo 333, I do CPC), não comprovando o débito relativo às cotas condominiais do imóvel, taxa de incêndio, e demais encargos pleiteados, nem mesmo demonstrando que a taxa de ocupação é devida no presente caso (fl.206).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13. *Ora, a alteração de tais conclusões tiradas à vista das provas documentais realizadas nos autos implica o revolvimento do conteúdo fático-probatório da demanda, situação esta que esbarra na Súmula 7/STJ, conforme afirmado no item 10.*

2. Dessa forma, não logrou o ora Agravante trazer alegações aptas a infirmar os sólidos fundamentos da decisão agravada.

3. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN.

4. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0017701-6

AgRg no
AREsp 467.906 / RJ

Números Origem: 00640010619924025101 199251010640010 318202 640010619924025101 9200640010
9200640030

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR	: AFRÂNIO CARLOS MOREIRA THOMAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FINANCILAR COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
AGRAVADO	: IMOBILIÁRIA NOVA YORK S/A
AGRAVADO	: CONTAL PROJETOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A
AGRAVADO	: LUME S/A ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO
AGRAVADO	: FINANCILAR BANCO DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	: SÉRGIO FERRAZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Imóvel Funcional - Reintegração de Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR	: BERNARDO HENRIQUE DE MENDONÇA HECKMANN
AGRAVADO	: FINANCILAR COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
AGRAVADO	: IMOBILIÁRIA NOVA YORK S/A
AGRAVADO	: CONTAL PROJETOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A
AGRAVADO	: LUME S/A ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO
AGRAVADO	: FINANCILAR BANCO DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	: SÉRGIO FERRAZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.